



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.000169/2010-19  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-002.896 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** GASTAO GONCALVES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL.**

Constatado que o acórdão em recurso voluntário acolheu integralmente o pedido feito em sede recursal, é de se reconhecer o erro material apontado para alterar a parte dispositiva do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para re-ratificar o Acórdão 2802-001.907, de 19/09/2012, que passa a ter a seguinte parte dispositiva: "Acordam os membros do Colegiado em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base tributável, o valor de R\$ 93.169,48 (noventa e três mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito reais), nos termos do voto do relator".

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos de acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado; entretanto em análise do conteúdo do voto vencedor, concluiu-se que o litígio, em segunda instância, envolveu exclusivamente a omissão de rendimentos no valor de R\$ 93.169,48, sobre os quais o contribuinte alega ser isento em razão de ser portador de moléstia grave devidamente comprovada desde julho de 2000.

A natureza dos rendimentos, decorrentes de proventos da reserva remunerada, também se encontra comprovada nos autos, bem como não foi refutada pelo acórdão de primeira instância, o que lhe ensejaria a isenção ao longo de todo o ano-calendário da autuação (2004) com amparo da Súmula CARF nº 63.

Desta forma, a omissão ou erro material a ser sanado consiste em informar em que ponto o recurso voluntário não foi provido.

Concomitantemente, o contribuinte, dada a anexação indevida de acórdão estranho ao presente processo, junta petição pleiteando o cancelamento do débito.

Era o de essencial a ser relatado.

Decido.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Em primeiro lugar, é de se esclarecer a exclusão do processo do acórdão n. 2802-002.545, anexado por engano.

De fato, o litígio recursal apenas versava sobre omissão de rendimentos no valor de R\$ 93.169,48, cujas razões recursais pleiteavam a isenção, por ser o contribuinte em portador de moléstia grave devidamente comprovada desde julho de 2000.

Logo, correta a observação do embargante no tocante à necessária retificação do acórdão, para constar, na parte dispositiva, o provimento integral ao recurso voluntário interposto

Pelo exposto, conheço os embargos opostos e os acolho, inclusive lhe atribuindo efeitos infringentes, para reconhecer e suprir a omissão/erro material quanto à parte dispositiva, cuja redação passa a ser a seguinte: ***“Pelo exposto, conheço e dou provimento integral ao Recurso Voluntário, excluindo-se da base tributável, o valor de R\$ 93.169,48, por se tratar de rendimentos isentos.*”**

É o meu voto.

Processo nº 10166.000169/2010-19  
Acórdão n.º **2802-002.896**

**S2-TE02**  
Fl. 3

---

German Alejandro San Martín Fernández - Relator

CÓPIA